



A Diretoria de Ensino:

Prof. Luiz Fernando em atendimento ao seu pedido, o Prof. Oseas fez uma pesquisa na legislação, e recomenda-nos algumas alternativas, para estudo. Ver opções I - Voto INPC/IBGE II - Aplicação da TR e III - Adições do INPC em 2 meses, a partir abril/90. Entendemos, pelo melhor juízo, que a terceira opção é a mais aconselhável.

Favor analisar e emitir a sua opinião sobre o assunto.

PAE, 15/06/91

Prof. Arnaldo de Oliveira Sousa Filho  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Sr. Diretor Geral,

Solicitamos manifestações urgentes do eq.º de CD. no sentido do reapostamentamento da taxa de manutenção para o 2º e 3º graus.

Propomos a taxa de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) por semestre, para o 3º grau e o valor valor para o 2º grau, por ano. Desse valor, seria retirada a quantia de Cr\$ 500,00, a ser utilizada para a aquisição de papel, na caixa Escolar.

PAE 21/6/91

DIR. ENSINO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

Diretoria de Administração, em: 18/jun./1991

Sr. Diretor de Administração,

1. Realizamos, a seu pedido, alguns cálculos para estudo do reajustamento das taxas de manutenção, a serem pagas no segundo (2º) semestre pelos alunos dos Cursos de Engenharia, uma vez que os alunos do 2º grau só as pagarão em 1992.

A Resolução CD-037/89, de 24/11/89, fixou em 20 BTN's a taxa de manutenção semestral para os cursos de 3º grau, em 1991.

2. Os atos governamentais que regulam o reajuste das mensalidades escolares (inclusive as taxas) são:

a) Medida Provisória nº 290/90, de 17/12/90 e a Portaria MEC-1.158, de 20/12/90.

b) Artigo 4º, nº II, da Lei nº 8.178, de 01/03/91, mas que se refere a CONTRATOS em geral, não se reportando expressamente a mensalidades escolares.

c) Art. 14 da Lei nº 8.178/91, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.170, de 17/01/91, e que se refere a encargos de ensino.

3. Pelo artigo 2º da Lei 8.170/91 (redação dada pela Lei 8.178/91) o reajuste de mensalidades escolares só é possível:

I - Até 70% do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino.

II- Em 1991, no mês de agosto, até 30% da variação do INPC entre os meses de março e julho/91. Só estão publicados pelo Governo, nesta data, os índices do INPC/IBGE até maio/91, inclusive.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

Fls. 02

4. A Portaria MEC-1.158, de 20/12/90, interpreta a Medida Provisória nº 290/90, dizendo, em seu artigo 2º, que somente é possível o reajuste dos encargos educacionais:

- a) Pelo repasse de 70% dos aumentos concedidos aos professores e pessoal administrativo, por ocasião da data-base.
- b) Pela livre negociação, dentro das rotinas fixadas na MP-290.

5. A Instituição de ensino pode fixar provisoriamente o valor dos encargos, e o submeterá às entidades representativas de alunos e pais de alunos. Com a liberação do controle de preços para amplas categorias de atividades, é de se supor maior liberdade para o ensino, mas não conhecemos o ato específico.

6. Em nenhum desses atos legais se legislou expressamente quanto às entidades de ensino federais, entendendo-se que a elas não se referem expressamente.

7. Baseado nessas premissas, formulamos as seguintes hipóteses viáveis:

I - Pelo INPC/IBGE:

Aplicado o BTN até, inclusive, janeiro/91, e de fevereiro a maio/91 (último INPC publicado oficialmente) e adotando o INPC:

janeiro/91: 20 BTNs X 105,5817 = Cr\$ 2.111,67

Aplicando o INPC:

Jan. 2.111,67 X 20,95 = 2.554,06

Fev. 2.554,06 X 20,20 = 3.069,98

Mar. 3.069,98 X 11,79 = 3.431,93

Abr. 3.431,93 X 5,01 = 3.603,86

Mai. 3.603,86 X 6,68 = 3.844,59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

Fls. 03

II- APLICANDO A TR (Taxa de Referência) não recomendada pelo artigo 4º, nº II, da Lei nº 8.178/91:

Fev./91 126,8621 X 20 BTN\$ = Cr\$ 2.537,24

Aplicando a TR:

Fev. 2.537,24 X 7,00 = 2.714,84

Mar. 2.714,84 X 8,50 = 2.945,60

Abr. 2.945,60 X 8,93 = 3.208,64

Mai. 3.208,64 X 8,99 = 3.497,09

Jun. 3.497,09 X 9,40 = 3.825,81

III- Pelo INPC em 12 meses, a partir de abril/90, cujo índice oficial, até 31/03/91, é 370,33:

Em Abril/90 o BTN era 41,7340 e 20 BTN\$ = 834,68

Março/91: 834,68 X Índice 370,33 = 3.091,07

Abril/91: 3.091,07 X 5,01 = 3.245,93

Mai/91: 3.245,93 X 6,68 = 3.462,75

IV- Pelo cálculo de 70% dos aumentos dados à categoria

Os aumentos, em 1991, dados aos servidores do CEFET-MG foram: 81% em janeiro/91 e 9% em fevereiro, completando o de janeiro, o que deu o total de 97,9416% de aumento real. Os 70% desse aumento correspondem a 68,5591%.

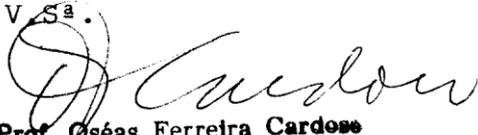
Parece-nos adequado atualizar a taxa de manutenção (20 BTN\$) de janeiro a junho/91 pelo INPC (Variante I retro) e sobre o total de junho/91 aplicar os 68,5591 (70% dos aumentos da categoria).

Esse cálculo, sobre os dados de maio/91 (último INPC conhecido) nos dá: 3.844,59 X 68,5591% = Cr\$ 6.480,40

O cálculo definitivo, parece-nos, deverá ser com o índice do INPC de junho/91, ainda desconhecido

Esta variante é a mais plausível, e é a recomendada pela Lei para as Escolas particulares.

8. À apreciação de V. S<sup>a</sup>.

  
Prof. Oséas Ferreira Cardoso  
Diretoria de Administração  
Assistente